



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.013 - RS (2009/0082953-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA PÉROLA LTDA
ADVOGADO : NELSON ROBERTO SANTAFE GIACOMINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária.
2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda.

Brasília, 18 de março de 2010 (Data do Julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.013 - RS (2009/0082953-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pela Transportadora Pérola Ltda, contra **decisum** assim fundamentado:

"Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Transportadora Pérola Ltda, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TAXA SELIC. MULTA. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. MULTA. INAPLICABILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA.

1- Não configura cerceamento de defesa a ausência de produção de prova quando as matérias discutidas nos autos são exclusivamente de direito ou passíveis de mera comprovação documental, podendo ser conhecidas independentemente de dilação probatória .

2- O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que começa a contar, por inteiro, a partir da rescisão.

3- Não há falar em prescrição, pois não transcorrido o lapso temporal necessário para o seu reconhecimento.

4- É legítima a aplicação da Taxa SELIC. Precedentes do STJ.

5- Não se aplica à multa fiscal o regramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

civil (Código de Defesa do Consumidor), pois tais normas regulam as relações jurídicas de caráter eminentemente privado.

6- Os valores pagos por força do parcelamento foram devidamente abatidos do débito em execução.

7- Impõe-se a aplicação de forma retroativa da lei mais benéfica, com fundamento no art. 106, II, 'c' do CTN.' (fl. 88).

É este o teor da decisão agravada:

'(...)

O presente recurso não merece prosseguir pela alínea c, pois o dissídio não preenche os requisitos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 e parágrafos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tendo se limitado a parte recorrente a indicar julgados sem, contudo, proceder ao necessário cotejo analítico demonstrador da similitude fática entre a decisão impugnada e a apontada divergência, além da ausência de juntada do inteiro teor dos precedentes.

De igual sorte, o recurso não merece seguimento relativamente à alegada ofensa ao art. 108, I, do CTN, na medida em que não está prequestionada a questão. Com efeito, a aplicação do dispositivo tido por violado não foi debatida no acórdão impugnado.

(...)

Assim, estando ausente o indispensável prequestionamento para o conhecimento o recurso especial, julgo inadmissível a irresignação, com base nas Súmulas 282 e 356 do STF 211 do STJ.

Ademais, quanto a aplicação do CDC- Lei 8.078/90- como limitador da multa incidente sobre a dívida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação à fixação da multa tributária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Por fim, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça é aplicável a Taxa Selic sobre os débitos tributários do contribuinte.

(...)

Desse modo, em face da incidência da Súmula nº 83 do STJ, aplicável igualmente aos permissivos das alíneas a e c, não merece seguimento o recurso.

(...)' (fls. 105/107).

Alega a agravante que:

'(...)

O ven. acórdão recorrido ao acolher e aplicar na espécie os efeitos que brotam da Taxa Selic, repudiou e não deu vigência ao disposto pelo § 1º do art. 161 do CTN, que ordena que os juros dos débitos fiscais sejam calculados na ordem de 1% ao mês, portanto de modo bem mais ameno do que o previsto pela Taxa Selic, na medida em que esta compreende uma mistura e superposição de juros moratórios com compensatórios, além da própria correção monetária.

(...)

Nessa linha de raciocínio é que se reedita, portanto, que deverá resultar expungida a Taxa Selic do cálculo de todas as execuções fiscais objetos das execuções embargadas, a fim de que outro seja lançado em seus lugares, desta feita de modo consentâneo e respeitando como ordenado pelo infracionado § 1º do art. 161 do CTN.

(...)' (fls. 8/9).

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

É que o Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização monetária dos créditos tributários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC – EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL – APLICABILIDADE.

1. A *eg. Primeira Seção* deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários.

2. É possível a utilização da Taxa Selic na atualização monetária de créditos tributários federais, e, havendo lei do ente federativo, em relação também aos estaduais e municipais. *Precedentes.*

3. *Recurso especial provido.* (REsp 1099363/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009).

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IPTU. TAXA SELIC. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. LEGITIMIDADE. CUMULAÇÃO DA SELIC COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO.

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Também é possível o uso desse índice sobre impostos municipais pagos em atraso, quando há norma local autorizadora. No caso do Município de Porto Alegre, a previsão está na Lei Complementar nº 361/96. *Precedente:* REsp 847.606/RS, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 04.09.2006.

2. A taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

3. *Recurso especial a que se nega*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento.' (REsp 684563/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 27/09/2007 p. 225)

'TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA DA MULTA - TAXA SELIC - LEGALIDADE.

1. É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, decorrente de crédito tributário.

2. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 378.795/GO, firmou o entendimento de que 'a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não-configura denúncia espontânea'. (Súmula 208/STF).

3. Também já decidiu esta Corte pela utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.

Agravo regimental improvido.' (AgRg nos EREsp 579565/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 11/09/2006 p. 222).

'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.

2. Recurso especial a que se dá provimento.'

(REsp 841074/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 274).

'TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. Esta Corte assentou o entendimento de que se aplica a UFIR a partir de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995, na correção monetária da compensação dos créditos tributários. *Precedentes.*

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC, prevista no art. 39, § 4º da Lei nº 9.350/95, desde o recolhimento indevido ou, se for o caso, a partir de 1º.01.96 (REsp's nºs 227.837/RS e 267.080/SC).

3. Registre-se que a SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

4. Recursos especiais não conhecidos.' (REsp 208676/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 07/03/2005 p. 184).

*Não foi outro o entendimento sufragado no acórdão impugnado na via especial, bem ajustado à jurisprudência deste Tribunal, a determinar o juízo de inadmissibilidade da insurgência especial, por força do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:*

'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Por fim, o enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça tem incidência também na hipótese do permissivo constitucional da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, pois que, em ambas as hipóteses, a razão do cabimento do recurso especial é a mesma - observância da lei federal, que é infringida ou tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negada a sua vigência, ou é interpretada divergentemente (alíneas 'a' e 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, respectivamente).

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

'LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ADITAMENTO. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. CLÁUSULA DE GARANTIA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. 1. A orientação jurisprudencial consolidada na Súmula 83 desta Corte é aplicável também aos Recursos Especiais fundados na alínea a do art. 105, III da Constituição da República. Afinal, se a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, não há que se cogitar de ofensa, por parte deste último, à lei federal. 2. A Súmula 83/STJ é aplicável, também, aos Recursos Especiais fundados na letra a do permissivo constitucional. (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997). 3. (...). 4. Agravo Regimental desprovido.' (AgRg no REsp 1005707/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2008, DJe 26/05/2008).

'PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE DA CONTA INATIVA HÁ MAIS DE 3 ANOS. PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS PELA CORTE A QUO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte de origem expressamente se manifestou no sentido de que a hipótese trata de retirada do próprio FGTS, por inatividade da conta por mais de três anos, não havendo pedido do ora recorrido no sentido da possibilidade de retirada da correção monetária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Entender-se de forma diversa ao consignado pelo eg. Tribunal a quo, para aplicar-se à hipótese a Lei Complementar 110/2001, demandaria a imersão no campo fático-probatório da demanda, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte Superior.

3. O Enunciado nº 83 da Súmula desta c. Corte também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição.

4. Os fundamentos do aresto impugnado repousam em entendimento já pacificado nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que o enquadramento em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, torna possível ao titular o saque de valores depositados em conta vinculada do FGTS.

5. Recurso especial não conhecido.' (REsp 985561/CE, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 16/05/2008).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. DESCABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O recurso de apelação, na execução fiscal, somente é admissível se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, fixado para efeito de alçada recursal.

2. As sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor desafiam os recursos consistentes nos embargos infringentes e nos embargos de declaração. Precedentes: AG 957.728/PR, rel. Min. Denise Arruda, DJ 01.02.2008; AG Nº 951.362/PR, rela. Min. Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon, DJ. 18.12.2007; RESP 887.272/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.03.2007; RESP 413667/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/05/2002.

3. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

4. O verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004; AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006) 5. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 927966/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 05/05/2008).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 - STJ. DECISÃO. RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PLANO CRUZADO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. DL. Nº 2283 E 2284/86. PORTARIA 038 E 045/86 DO DNAEE. 1. Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. 2. Distribuído o agravo, o relator proferirá decisão dando ou negando provimento ao recurso. 3. Em face do congelamento de preços impostos pelos referidos Decretos-leis, a majoração da tarifa de energia elétrica, autorizada em franca vigência daquele, é de manifesta ilegalidade. Agravo improvido.' (AgRg no Ag 423531/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2002, DJ 30/09/2002 p. 200).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se.

Intimem-se." (fls. 114/120).

Alega a recorrente que :

"(...)

Contudo, a despeito desse Colendo Tribunal Superior, através de seus órgãos fracionários, efetivamente caminhar para a acolhida maciça da aplicação da Taxe Selic nos moldes pincelados pelas decisões que a ora atacada elenca, mesmo assim quer se crer, com o devido respeito, que a matéria atinente à irresignação deva ser enfrentada pelo Colegiado, não devendo postar-se como óbice o enunciado que brota da Súmula 83 desse egr. Sodalício, conquanto numa economia pátria em que o atual contexto (manipulado ou não), como exemplo inclusive encorda com índices negativos e de deflação na medição inflacionária pelo IGP-M da FGV; como então justificar a aplicabilidade de índice tão pesado em prejuízo do contribuinte-devedor?

(...)

E o percentual da multa que a maioria das relações obrigacionais travadas no plano privado, de que também é exemplo a de fundo consumerista (CDC, art. 52, § 1º da Lei 8.078/90), sendo limitada em 2% não estaria a incentivar com a satisfação e a adimplência, em território nacional, dos compromissos oriundos das relações de consumo?

(...)" (fls. 142/143).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.013 - RS (2009/0082953-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada merece ser preservada por seus próprios fundamentos.

É que já é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização monetária dos créditos tributários.

Nesse sentido, por todos, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC – EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL – APLICABILIDADE.

1. A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários.

2. É possível a utilização da Taxa Selic na atualização monetária de créditos tributários federais, e, havendo lei do ente federativo, em relação também aos estaduais e municipais. Precedentes.

3. Recurso especial provido." (REsp 1099363/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IPTU. TAXA SELIC. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. LEGITIMIDADE. CUMULAÇÃO DA SELIC COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Também é possível o uso desse índice sobre impostos municipais pagos em atraso, quando há norma local autorizadora. No caso do Município de Porto Alegre, a previsão está na Lei Complementar nº 361/96. Precedente: REsp 847.606/RS, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 04.09.2006.*

2. *A taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.*

3. *Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 684563/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 27/09/2007 p. 225).*

"TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA DA MULTA - TAXA SELIC - LEGALIDADE.

1. *É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, decorrente de crédito tributário.*

2. *A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 378.795/GO, firmou o entendimento de que 'a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não-configura denúncia espontânea'. (Súmula 208/STF).*

3. *Também já decidiu esta Corte pela utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 579565/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 11/09/2006 p. 222).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 841074/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 274).

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. Esta Corte assentou o entendimento de que se aplica a UFIR a partir de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995, na correção monetária da compensação dos créditos tributários. Precedentes.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC, prevista no art. 39, § 4º da Lei nº 9.350/95, desde o recolhimento indevido ou, se for o caso, a partir de 1º.01.96 (EREsp's nºs 227.837/RS e 267.080/SC).

3. Registre-se que a SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recursos especiais não conhecidos.*" (REsp 208676/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 07/03/2005 p. 184).

Não foi outro o entendimento sufragado no acórdão impugnado na via especial, bem ajustado à jurisprudência deste Tribunal, a determinar o juízo de inadmissibilidade da insurgência especial, por força do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Lado outro, tendo a multa moratória natureza punitiva, ou seja, como ela decorre do não recolhimento do tributo no tempo devido, tem-se como inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor para fins de redução do seu percentual, uma vez que este instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0082953-4

AgRg no
Ag 1185013 / RS

Números Origem: 200571000237956 200904000109906

EM MESA

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA PÉROLA LTDA
ADVOGADO : NELSON ROBERTO SANTAFE GIACOMINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA PÉROLA LTDA
ADVOGADO : NELSON ROBERTO SANTAFE GIACOMINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda.

Brasília, 18 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária